



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravo de Instrumento nº 0809472-87.2025.8.02.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relatora: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Banco Safra S/A.
Advogado : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE).
Agravado : K W A Industria e Comercio de Metais Ltda.
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Reclical Indústria e Comércio de Metais Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Transportadora Gravel & Cia Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MARECHAL DEODORO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005 - LREF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) aferir a tempestividade do recurso de agravo de instrumento; (ii) analisar a competência do Juízo de Marechal Deodoro para o processamento da recuperação judicial; (iii) definir se o feito deve ser sobrestado em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LREF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo recursal é contado da publicação, no diário da justiça, do edital previsto no artigo 52, § 1º, da lei nº 11.101/05 – ato processual que dá



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

ciência inequívoca aos credores acerca do processamento da recuperação judicial.

4. A recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera” (STJ, REsp n. 2.071.143/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/9/2023, DJe 15/9/2023)

5. O STJ tem o entendimento de que o "principal estabelecimento" não é necessariamente o endereço registrado no contrato social, mas sim o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor.

6. Necessidade de maior dilação probatória, a fim de aferir o juízo competente, visto que, a mera alteração contratual às vésperas da recuperação judicial, sem efetiva transferência das atividades operacionais, configura aparente tentativa de modificação artificial de competência, o que não pode ser admitido.

7. Nos termos do art. 51 da LREF, o pedido de recuperação judicial deve ser instruído, dentre outros documentos, com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento

8. Empresas que integrem grupo sob controle societário comum, podem requerer a recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005, desde que haja demonstração objetiva de unidade gerencial, integração administrativa, contábil, financeira e operacional, devendo cada um dos litisconsortes "preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado" (REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

9. Heterogeneidade das empresas que afasta, em tese, a premissa de crise generalizada apta a justificar o processamento conjunto do pedido recuperacional.

10. A consolidação processual indevida compromete a transparência do procedimento e pode dificultar a verificação da legitimidade e do valor dos créditos.

11. A manutenção da decisão agravada, sem exame mais aprofundado das irregularidades apontadas, mantém suspensas ações e execuções contra empresas cuja real situação econômico-financeira não está devidamente comprovada, gerando prejuízo ao agravante e aos demais credores.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 51, 51-A, 69-G
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/04/2023; HC n. 846.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

DJe de 26/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023 TJ-PR 00399358920248160000 Ponta Grossa, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2024; TJ-SP - AI: 20289508720208260000 SP 2028950-87.2020.8.26.0000, Relator.: Pereira Calças, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/10/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0809472-87.2025.8.02.0000**, em que figuram como parte recorrente **Banco Safra S/A** e como parte recorrida **K W A Industria e Comercio de Metais Ltda**.

Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso para, por maioria, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participaram deste julgamento os desembargadores mencionados na certidão.

Maceió, *datado eletronicamente*.

Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Relatora



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravo de Instrumento nº 0809472-87.2025.8.02.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relatora: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Banco Safra S/A.
Advogado : Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE).
Agravado : K W A Industria e Comercio de Metais Ltda.
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Reclical Indústria e Comércio de Metais Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Transportadora Gravel & Cia Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).
Agravado : Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda..
Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE).
Advogado : Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE).

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Safra S/A**, contra decisão (págs. 647/654 – proc. de origem), ratificada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 1.237/1.239), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos do pedido de recuperação judicial nº 0701454-34.2025.8.02.0044, cuja parte dispositiva restou assim delineada:

Diante do exposto, verifico que restaram atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das empresas KWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, RECICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, MUNDAÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA, TRANSPORTADORA GRAVEL & CIA LTDA, RECICAL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA e RECICLA COMÉRCIO E CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, em consolidação processual.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

- a) A nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 do Administrador Judicial Rafael Santos Dias, brasileiro, advogado inscrito na OAB/AL 12.127, com endereço na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, sala 414, Ponta Verde, CEP: 57035-000, telefone (82) 98109-0316, endereço eletrônico contato@rafaeldias.adv.Br, devendo o administrador ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários;
- b) A suspensão de todas as execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da referida Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- d) A apresentação pelas devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;
- f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da referida Lei;
- g) A apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;
- h) Que o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e § 1º do art. 7º), apresente edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) Que, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverão, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente (art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005);

k) O parcelamento das custas processuais no SICAJUD em 6 (seis) parcelas, devendo a Secretaria anexar os DARJs aos autos.

2. Em suas razões recursais (págs. 1/34), a parte agravante aduziu a incompetência do Juízo de Marechal Deodoro/AL para processar a recuperação judicial, uma vez que a sede da KWA e das demais recuperandas se localiza em Maceió/AL.

3. Além disso, alegou que as empresas praticaram evidente fraude contábil, apresentando documentos falsos para simular crise econômico-financeira inexistente; que a empresa Mundaú não se encontra em crise, apresentando situação financeira saudável e crescimento operacional; e que o grupo utilizou contabilidade criativa para fabricar artificialmente uma crise econômico-financeira.

4. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para declarar a incompetência do juízo e indeferir o processamento da recuperação judicial.

5. Em decisão de págs. 698/701, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

6. Apresentadas contrarrazões (págs. 709/756), a parte agravada alegou, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça informou não haver interesse que justifique sua intervenção na causa (págs. 843/844).

8. Diante, as agravadas apresentaram pedido de reconsideração da decisão monocrática de págs. 698/701, o que foi indeferido nos termos da decisão de págs. 856/858.

9. Os agravantes ratificaram o pedido de indeferimento do processamento da recuperação judicial (págs. 862/874); e os recorridos pugnaram pelo julgamento do recurso (págs. 881/882 e 891).

10. É o relatório.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

VOTO

11. Inicialmente, relevante destacar que o presente agravo de instrumento guarda relação de pertinência com o agravo de instrumento de nº 0808647-46.2025.8.02.0000, interposto pelo Banco Santander S/A, e com o agravo de instrumento de nº 0809137-68.2025.8.02.0000, interposto pelo Itaú Unibanco S/A, os quais também se insurgem contra a decisão ora recorrida, a dizer, que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas.

12. A par de tais considerações, a fim de viabilizar uma melhor compreensão do feito, tenho por bem condensar o julgamento deste agravo de instrumento com os dos recursos interpostos pelo Banco Santander S/A e Itaú Unibanco S/A, notadamente as razões de decidir que embasaram a conclusão desta Relatoria.

13. Acerca dos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que as agravadas levantaram preliminar de intempestividade do presente agravo de instrumento e do de nº 0809137-68.2025.8.02.0000, interposto pelo Itaú Unibanco S/A.

14. Pois bem. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 18/06/2025. No entanto, em se tratando de processos como o presente, **a contagem do prazo para apresentação de recurso pelos credores, tem início com a publicação do edital de intimação de recuperação judicial** (págs. 1.299/1.305 – autos de origem), o qual ocorreu no dia 24/07/2025 (Vide pág. 13, do DJE do TJ/AL).

15. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCRITOS NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS – MANUTENÇÃO – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – INTEMPESTIVIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – **PRAZO RECURSAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – ATO PROCESSUAL QUE DÁ CIÊNCIA INEQUÍVOCA AOS CREDORES ACERCA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – MÉRITO – ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – PRECEDENTES – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE TERRAPLANAGEM, REFLORESTAMENTO E ABERTURA DE ESTRADAS FLORESTAIS – INDICAÇÃO DE QUE SÃO UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS CELEBRADOS PELA RECUPERANDA – ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR 00399358920248160000 Ponta Grossa, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2024) (grifos aditados)

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Insurgência contra o deferimento do processamento da recuperação judicial. Tempestividade. Prazo recursal. Termo inicial que ocorre a partir da ciência inequívoca e oficial a respeito da decisão. Agravante não habilitado nos autos. **Comunicação dos atos processuais que constitui formalidade específica, não sendo suprida com o mero recebimento de carta encaminhada aos credores pelo administrador judicial. Ciência a partir da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05.** Precedentes desta Corte. Recurso tempestivo. Mérito. Processamento da recuperação que se condiciona apenas à verificação da presença dos requisitos objetivos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Realização de perícia prévia, que constatou estar o processo em termos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo conhecido, mas desprovido. (TJ-SP - AI: 20289508720208260000 SP 2028950-87.2020.8.26.0000, Relator.: Pereira Calças, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/10/2020) (grifos aditados)

16. Portanto, considerando que no dia 11/08/2025 os prazos foram suspensos, em decorrência do Dia do Advogado, o término do prazo de 15 quinze dias para interposição de agravo de instrumento encerrou-se em 15/08/2025.

17. Desta feita, verifica-se que o agravo de instrumento de nº 0809472-87.2025.8.02.0000 foi interposto em 15/08/2025 e o de nº 0809137-68.2025.8.02.0000 em 08/08/2025, a dizer, dentro do prazo recursal (vide propriedades dos documentos).

18. Ressalta-se que não prospera o argumento de que a intimação dos recorrentes foi suprida pelo comparecimento espontâneo no processo principal. Isso porque as manifestações de págs. 658/663 e 942/975 dos autos de origem, deram-se apenas para juntada de procuração



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

aos autos, não demonstrando a ciência inequívoca das partes acerca da decisão recorrida.

19. Acerca da matéria, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL.

1- Os propósitos do presente habeas corpus consistem em definir: (i) se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; (ii) se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; (iii) se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória.

2- O simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimação pessoal não configura, em regra, comparecimento espontâneo e ciência inequívoca aptas a suprir tal necessidade. Precedente.

3- O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca que suprem a necessidade do ato intimatório pessoal, contudo, podem ser inferidos quando presentes determinadas circunstâncias fáticas, em especial:

(i) a apresentação de defesa processual ou meritória pelo devedor de alimentos; (ii) a procuração ser específica para a fase de cumprimento instaurada pelo credor; e (iii) ter havido regular exercício do contraditório durante a fase de cumprimento sem que a nulidade tenha sido arguida.

[...].

(HC n. 846.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.) (grifos adotados)

20. Desta feita, não há que se falar em intempestividade dos recursos interpostos pelo Banco Safra S/A e Itaú Unibanco S/A, portanto, deixo de acolher a preliminar alegada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

21. Superada a questão, estão presentes os requisitos de admissibilidade, devendo os recursos serem conhecidos.

Da competência do Juízo e da tentativa de modificação artificial.

22. A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é do juízo do local do "principal estabelecimento do devedor" (art. 3º da Lei n.º 11.101/2005).

23. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o "principal estabelecimento" não é necessariamente o endereço registrado no contrato social, mas sim o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". (AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

24. No caso em tela, há elementos que criam uma forte suspeita de que a alteração de sede da KWA Indústria e Comércio de Metais Ltda. para Marechal Deodoro/AL, às vésperas do pedido de recuperação judicial, foi uma manobra para forçar a competência deste juízo.

25. A documentação apresentada demonstra que a KWA operou por quase uma década em Maceió, que as demais empresas do grupo têm sede na mesma cidade, que os sócios residem e são citados em Maceió e que o próprio site da empresa indica o endereço da capital alagoana.

26. A mera alteração contratual às vésperas da recuperação judicial, sem efetiva transferência das atividades operacionais, configura aparente tentativa de modificação artificial de competência, o que não pode ser admitido.

27. No entanto, apesar dos indícios suscitados, entendo que neste momento processual, resta incabível a modificação da competência, ante a necessidade de maior dilação probatória.

Da ausência de comprovação dos requisitos para instruir o pedido de recuperação judicial – art. 51 da Lei n.º 11.101/2005

28. As empresas agravadas alegam que compõem o mesmo grupo econômico denominado “Grupo KWA”, todas atuantes em segmentos interdependentes da cadeia de reciclagem e fundição de metais não ferrosos.

29. Além disso, afirmam que, embora juridicamente autônomas, as sociedades que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

integram o Grupo KWA operam em regime de interdependência funcional e econômica, configurando uma engrenagem industrial e logística integrada, com unidades especializadas que, juntas, formam um ciclo produtivo completo: da coleta e classificação de resíduos metálicos à fundição de ligas de alumínio fornecidas a conglomerados industriais nacionais e internacionais.

30. Assim, relatam que "enfrentam endividamento de curto e médio prazos superior a R\$100 milhões, distribuído entre obrigações financeiras e comerciais, em contraste com um faturamento anual reduzido, fortemente impactado pela retração do setor e pela crise de liquidez", razão porque ajuizaram pedido de recuperação judicial, o que foi deferido pelo juízo de origem, através de decisão que ora se recorre.

31. É certo que “a recuperação judicial tem como objetivo, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a preservação da empresa e dos benefícios sociais que ela gera” (STJ, REsp n. 2.071.143/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/9/2023, DJe 15/9/2023).

32. Dentro desses contornos, o art. 51, da LREF dispõe acerca dos documentos necessários à instrução do pedido de recuperação judicial. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

33. Ademais, empresas que integrem grupo sob controle societário comum, podem requerer a recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005, desde que haja demonstração objetiva de unidade gerencial, integração administrativa, contábil, financeira e operacional, devendo cada um dos litisconsortes "preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado" (REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

34. Feitas essas considerações, constata-se que a recorrida não preencheu os requisitos do mencionado artigo, a dizer, comprovação da crise econômica financeira e a juntada da relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, conforme determinado pelos incisos I e IV, do art. 51, da LREF.

35. Deveras, verifica-se que os documentos constantes dos autos originários indicam que algumas empresas apresentam efetiva dificuldade financeira, mas outras revelam



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

indicadores positivos incompatíveis com a necessidade de soerguimento Judicial. Vejamos:

36. A empresa **Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda** apresentou resultado positivo nos últimos exercícios, evidenciando lucratividade e rentabilidade operacional. Mais grave ainda é a redução de 38,5% do passivo circulante, indicando melhoria na situação financeira.

37. A empresa **Recicla Indústria e Comércio de Metais Ltda** também apresenta demonstração contábil que aponta redução do passivo e patrimônio líquido positivo, indicativos de solvência econômica, conforme documento de pág. 196 da origem, não obstante, nas declarações de pág. 626 – autos de origem, conste não possuir funcionários ativos, presumindo-se não estar mais em atividade.

38. A **Transportadora Gravel & Cia Ltda** apresentou balanços patrimoniais (págs. 542/546 – autos de origem) com valores circulantes que não são compatíveis com uma empresa inativa. Além disso, possui inconsistências em suas documentações, posto que possui fluxo de caixa operacional, mas declara não ter empregados ativos (pág. 627 – autos de origem).

39. Essa heterogeneidade afasta, em tese, a premissa de crise generalizada apta a justificar o processamento conjunto.

40. Isso porque, no caso, os elementos constantes do feito indicam apenas vínculos societários formais, sem prova robusta de efetiva integração, nem que todos litisconsortes ativos preencham individualmente os requisitos para o pedido de recuperação judicial.

41. Acrescente-se que a consolidação processual indevida compromete a transparência do procedimento e pode dificultar a verificação da legitimidade e do valor dos créditos.

42. Evidencia-se, portanto, indícios de irregularidades concernentes à inatividade de empresas, ausência de empregados e inconsistências contábeis, demandando um exame mais aprofundado do pedido recuperacional, inclusive através da constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

43. Outrossim, a manutenção da decisão agravada, sem exame mais aprofundado das irregularidades apontadas, mantém suspensas ações e execuções contra empresas cuja real situação econômico-financeira não está devidamente comprovada, gerando prejuízo ao agravante e aos demais credores.

44. Para mais, a discrepância de mais de R\$ 150 milhões entre o patrimônio líquido declarado para obtenção de empréstimo de R\$ 4,2 milhões (PL positivo de cerca de R\$ 125,7 milhões) e o patrimônio líquido declarado na petição de recuperação judicial apenas sete dias depois (PL negativo de cerca de R\$ 25,6 milhões), assinados pelo mesmo contador e pelo mesmo sócio administrador, constitui, *prima facie*, situação que não admite explicação meramente gerencial.

45. Em verdade, consoante o relato recursal, ou houve fraude na obtenção do empréstimo, caso em que o crédito teria origem ilícita, ou houve fraude na instrução do pedido de recuperação judicial, caso em que a própria crise declarada seria simulada. Em qualquer das hipóteses, a questão demanda apuração rigorosa.

46. Com efeito, a utilização da recuperação judicial como porto seguro para créditos obtidos de forma fraudulenta criaria incentivo perverso para que empresários em crise busquem, como último gesto antes do pedido recuperacional, captar recursos junto a instituições financeiras mediante adulteração de demonstrações contábeis, submetendo esses créditos ao concurso quirográfico.

47. Dito isso, ponderando a gravidade dos indícios, convém incluir no âmbito da constatação prévia a investigação específica sobre a discrepância entre os balanços apresentados ao Banco Safra para obtenção do empréstimo e aqueles que instruíram o pedido de recuperação judicial.

48. Diante do exposto, **conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, determinando a suspensão do processamento da recuperação judicial, até nova apreciação do juízo de origem, inclusive acerca de sua (in)competência e da necessidade de realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei no 11.101/2005, incluindo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

expressamente em seu objeto a verificação da discrepância entre as demonstrações contábeis apresentadas ao Banco Safra S/A para obtenção de empréstimo e aquelas que instruíram o pedido de recuperação judicial, apurando se há indícios contundentes de fraude na obtenção do referido crédito, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

49. Ao fazê-lo, julgo prejudicado o Agravo Interno de nº 0808647-46.2025.8.02.0000/50000 e os Embargos de Declaração nº 0809137-68.2025.8.02.0000/50000.

50. Em decorrência disso, **traslade-se** cópia do presente acórdão para aqueles autos a fim de que surta os efeitos pertinentes.

51. É como voto.

Maceió, *datado eletronicamente*.

Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Relatora